



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**



Antonio Olinto, 03 de Fevereiro de 2023.

Ao Plenário da Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Com meus cumprimentos, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei 02/2023, que **“Dispõe sobre a transparéncia de informações, fiscalização e estabelece sanções às obras públicas paralisadas no âmbito do Município de Antonio Olinto e dá outras providências”** Espero que o Projeto seja recebido e deliberado conforme prazos regimentais.

Atenciosamente,

Plenário da Câmara Municipal

RW/

**Ricardo Wisnieski Alves
Vereador - MDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Com meus cumprimentos, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei 02/2023, que **“Dispõe sobre a transparéncia de informações, fiscalização e estabelece sanções às obras públicas paralisadas no âmbito do Município de Antonio Olinto e dá outras providências”** Espero que o Projeto seja recebido e deliberado conforme prazos regimentais.

Atenciosamente,

**Ricardo Wisnieski Alves
Vereador - MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis. 02

PROJETO DE LEI N° 02/2023

“Dispõe sobre a transparência de informações, fiscalização e estabelece sanções às obras públicas paralisadas no âmbito do Município de Antonio Olinto e dá outras providências”

Art. 1º Para fins desta Lei considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público realizada de forma direta ou de forma indireta.

Parágrafo único. Será considerada obra pública paralisada àquela que estiver com suas atividades interrompidas por período superior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 2º É obrigatória, no âmbito do Município de Antonio Olinto, informações acerca de obras públicas paralisadas, contendo a exposição dos motivos e o período de interrupção tanto na obra in loco quanto nos meios oficiais de divulgação.

Art. 3º Todas as obras públicas, executadas neste Município, por empreiteiras e ou empresas concessionárias de serviços públicos, deverão ter acompanhamento por servidor, de preferência técnico ou com grau de formação equivalente para a realização de fiscalização quanto ao cumprimento das normas e critérios, inclusive de padrões de qualidade dos materiais e demais itens estabelecidos nas normas e especificações dos editais de licitação e contratos.

Parágrafo único. A fiscalização que trata este artigo, ficará incumbida ao órgão competente da Prefeitura de Antonio Olinto.

Art. 4º O endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, bem como suas redes sociais deverão divulgar as informações das obras em andamento e em caso de interrupção os motivos e período da paralisação, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas e ou retomadas.

Art. 5º A empresa contratada por seu exclusivo encargo deverá instalar placa no local da obra informando os motivos da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e clara, informando a data em que as atividades foram paralisadas, ficando permitida a retirada somente quando houver a efetiva retomada dos trabalhos.

Art. 6º A empresa ou empreiteira que descumprir as exigências apresentadas pelo Poder Público será multada no valor equivalente de 1% (um por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta.

§1 - Em caso de reincidência na mesma obra aplicar-se-á percentual dobrado.

§ 2º - No caso de a obra pública continuar paralisada por mais de 60 (noventa) dias, além das sanções anteriormente estipuladas, a empresa ou empreiteira ficará proibida de prestar serviço à administração pública por um período de 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis. 03

Art. 7º A interrupção da obra ou serviço prestado por iniciativa de empresa contratada somente poderá ocorrer mediante justa causa e prévia comunicação à administração pública por meio de Ordem de Paralisação a ser numerada e devidamente publicada, conforme estabelece o Art. 78, inciso V da Lei de Licitações 8.666/93.

Art. 8º A paralisação da obra, serviço ou fornecimento por parte da contratada em que não seja acatada a justificativa formalizada à Administração Pública Municipal ou na ausência dela incorre em descumprimento contratual, passando a contratada a responder pelo dano causado à contratante, e estará sujeita às sanções administrativas.

Art.9º A obra pública paralisada por período superior ao mencionado no Art. 1º desta Lei, sem Ordem de Paralisação acatada, não motivada pelo Poder Público, caso fortuito ou por motivo de força maior, ensejará na notificação da empresa licitada e na aplicação de multa de acordo com o disposto no Art. 5º.

Art. 10º O disposto nesta Lei não desobriga os órgãos competentes de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o conveniente.

Art. 11º Cabe ao Poder Executivo, em havendo necessidade, regulamentar a presente lei por Decreto Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Antonio Olinto, 3 de fevereiro de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Fl. 04

Na nossa legislação inexiste definição legal de obra paralisada, embora seja pacífico o entendimento pelo TCU – Tribunal de Contas da União que alguns fatores como a contagem de tempo da obra sem que haja avanço, desistência da empresa construtora; paralisação por ordem da administração, órgão de controle, ou judicial.

O presente projeto baseia-se nos princípios norteadores da Administração Pública, quais seja publicidade/transparência, moralidade, eficiência e legalidade, com a necessária fiscalização, consoante determinam a Constituição Federal, Lei de Licitações, determinações do TCU e Lei Orgânica Municipal.

Todavia é importante ressaltar que a conclusão de obra pública é evento que depende de uma série de etapas, que se iniciam muito antes da licitação propriamente dita e se constituem em passos, fundamentais para a garantia de sucesso do empreendimento público

O cumprimento ordenado dessas etapas leva à obtenção de um conjunto de informações precisas que refletirão em menor risco de prejuízos à Administração Pública Municipal.

Vale ressaltar que a presente proposta não cria ou estabelece obrigação nova ao Poder Executivo, mas reitera a aplicabilidade da legislação federal que regulamenta os contratos para justamente evitar a lentidão da execução e que impossibilita a conclusão da obra, serviço ou fornecimento nos prazos estipulados via contratual.

O objeto deste projeto visa evitar a paralisação da obra, serviço ou fornecimento sem justa causa e sem prévia comunicação à Administração por Ordem de Paralisação conforme estabelece a Lei Licitatória.

Ademais o ato de Fiscalização é atividade que deve ser realizado de modo sistemático pelo Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Apesar do rigor da legislação, e da atuação de órgãos de controle interno e externo, não é rara a constatação de graves irregularidades, observados em empreendimentos com recursos públicos, principalmente relacionados a demora na conclusão.

Consequentemente, os atrasos para entrega de uma obra representam custos elevados para sociedade. Entre os principais motivos para a paralisação de obras de acordo com o disposto no Acórdão nº2308/2005 do TCU estão:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal
de Antônio Olinto

Fis 05

- 1- Decisão judicial;
- 2- Quadro bloqueio LOA;
- 3- Questões ambientais;
- 4- Fluxo orçamentário/financeiro;
- 5- Problemas no projeto/execução da obra;
- 6- Rescisão contratual;
- 7- e Cancelamento do ajuste;
- 8- Inadimplência do tomador/convenente;
- 9- Problemas com a construtora;
- 10-Interferências externas;

A Prefeitura Municipal de Antônio Olinto possui profissionais capacitados necessários ao acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada.

O próprio TCU menciona a importância de regulamentação própria sobre as matérias de fiscalização e transparência aos gestores municipais.

O Tribunal de Contas da União - TCU, em amplo trabalho com sua equipe de fiscalização sobre obras paralisadas em 2007, resultou no acórdão nº 1.188/2007, onde se pode extrair o seguinte texto:

“a demanda e o interesse pelo tema “obras inacabadas” não são recentes; há bastante tempo tanto a sociedade quanto as próprias entidades públicas preocupam-se em acabar, ou mesmo diminuir, a ocorrência desse desperdício no país. Vários esforços já foram empreendidos com o intuito de mapear o problema, descobrir suas causas e estabelecer soluções. Os prejuízos causados por essas obras têm o condão de penalizar duplamente a população, pois a priva do benefício que o empreendimento viria a gerar e ocasiona prejuízos ao erário em virtude de dispêndio de recursos mal utilizados.”

Nesse sentido o Tribunal de Contas União. Acórdão nº 1.188/07, relatório. Brasília, 20 jun. 2007. DOU, 22 jun. 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Fla 06

Neste sentido podemos fundamentar de acordo com o previsto na Carta Magna in verbis: "Art, 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A fundamentação para a propositura está consubstanciada no cumprimento constitucional dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência dos atos públicos e principalmente na Lei de Licitações.

Por fim, outro ponto importante é a transparência do andamento de todas as obras públicas. Quanto está sendo investido? Quanto já foi pago? E no caso de obra paralisada, qual a causa? O que a Administração está fazendo para retomada e conclusão da obra? resposta para todos estes questionamentos, pode ser dada pela administração.

Para alimentação dos dados, é essencial a criação de uma sala de situação para monitoramento das obras críticas, com informações prestadas a população sobre o andamento de cada empreendimento, já que em último caso, a pressão popular motivaria a retomada de obras paralisadas.

Aliado a transparência, o administrador deve sempre praticar atos em estrita conformidade com a lei, exercendo seus poderes visando a plena e necessária realização do interesse público.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

huya



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/02/03000007

Número / Ano	000007/2023
Data / Horário	03/02/2023 - 15:20:55
Ementa	"Dispõe sobre a transparência de informações, fiscalização e estabelece sanções às obras públicas paralisadas no âmbito do Município de Antonio Olinto e dá outras providências".
Autor	Ricardo Wisnieski Alves
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Emitido por	admin